



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 434-1000

LEI NÚMERO 2316 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2003.

(Autógrafo nº 10/03, Projeto de Lei nº 006/01 – Vereador Ricardo Barbosa)

**“Dispõe sobre o comércio e armazenamento de gás
liquefeito de petróleo, (GLP), acondicionado em
botijão (gás de cozinha), no Município de Ubatuba”.**

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo normatizar a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em vasilhame pressurizado (botijão), o chamado “gás de cozinha”, no Município de Ubatuba.

Parágrafo Único – Fica excluída das disposições desta Lei, a comercialização da GLP em estabelecimentos que, nos termos da Portaria nº 27 de 16 de Setembro de 1996, do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, atualmente Agência Nacional do Petróleo – ANP, estejam subordinados a regulamentação específica.

Art. 2º - A comercialização de GLP somente poderá ser realizada por empresa regularmente estabelecida no Município.

Art. 3º - As vendas serão realizadas em estabelecimentos comerciais dotados de depósito regulamentado e vistoriado pela Prefeitura Municipal, atendendo às normas técnicas vigentes para esse tipo de atividade.

Art. 4º - Na venda automática, aquela feita no domicílio do consumidor, através de veículo, o produto deverá estar devidamente acompanhado de nota fiscal da empresa fornecedora, estabelecida no Município.

Art. 5º - Os postos de venda, mediante autorização expedida pela Prefeitura Municipal, poderão comercializar uma única marca de gás, fornecido por um único representante, estabelecido no Município há mais de 2 (dois) anos no ramo, que orientará o responsável pelo posto, quanto ao manuseio do produto e aos requisitos de segurança das instalações para o armazenamento.

Parágrafo Único – Na hipótese do representante fornecedor único deixar de abastecer adequadamente o posto de venda, este poderá excepcionalmente, adquirir o produto de outro representante fornecedor, até que se normalize o fornecimento regular.

Art. 6º - No caso de fechamento do estabelecimento comercial do representante, o posto de venda poderá se servir de um novo fornecedor, vinculando-se a esse representante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 434-1000

Lei 2316/03.

Fls.: 2-4.

Art. 7º - O abastecimento do produto aos representantes e postos de vendas deverá ser feito diretamente pelas usinas produtoras ou pelas engarrafadoras.

Art. 8º - É vedada a comercialização de GLP por revendedoras de outros Municípios.

Art. 9º - O armazenamento de GLP em depósito deverá obedecer as normas de segurança, na forma das Leis e portarias vigentes, especialmente a Portaria nº 27 de 16/09/96, do Ministério de Minas e Energia – DNC – Departamento Nacional de Combustíveis, atualmente Agência Nacional de Petróleo – ANP, e demais dispositivos legais que regulem a matéria, dentro os quais destacam-se as “condições de armazenamento e condições gerais”, constantes da tabela explicativa anexa e parte integrante desta Lei.

Art. 10 – As normas estabelecidas para a segurança do armazenamento são, dentre outras, as seguintes:

- I – depósito arejado; devendo ter corredores de inspeção, de no mínimo de 2 (dois) metros de largura, entre blocos de 50 unidades;
- II – piso não deslizante (para o fundo dos cilindros);
- III – distância de óleo, graxa, estopa e outros produtos inflamáveis;
- IV – os cilindros deverão ficar em posição vertical;
- V – as válvulas dos recipientes (cheios ou vazios) deverão estar devidamente fechadas e com seus capacetes atarraxados;
- VI – vedada a empilhagem;
- VII – as placas de identificação deverão estar visíveis no depósito.

Art. 11 – Para o transporte de GLP deverão ser obedecidas as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito em vigor.

Art. 12 – Os veículos que estejam carregando, transportando, descarregando ou distribuindo botijões de GLP a domicílio, não poderão produzir ruído ou fazer uso de som que provoque poluição sonora, salvo o som musical legalmente autorizado para esse serviço.

Art. 13 – O posto de venda de GLP deverá ter afixado, em lugar bem visível ao público, a licença expedida pela Municipalidade que autoriza seu funcionamento, e obedecer as portarias do DNC (Departamento Nacional de Combustível), atualmente, Agência Nacional de Petróleo – ANP, em vigor.

Art. 14 – Nos postos de venda é obrigatório a colocação, em lugar bem visível ao público, placa de identificação da distribuidora que representa, placa contendo a tabela de preço de venda dos botijões, para retirada no local e para entrega no domicílio do comprador, e ainda dispor de balança aferida que permita ao consumidor conferir o peso do botijão cheio que estiver adquirindo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 434-1000

Lei 2316/03.

Fls.: 3-4.

Art. 15 – As licenças de comercialização de GLP expedidas pela Prefeitura são intransferíveis.

Art. 16 – O posto de venda que comercializar GLP que não seja fornecido pela distribuidora que representa, terá sua licença cassada, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 5.

Art. 17 – A inobservância das disposições desta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na falta da licença de funcionamento;

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para as demais infrações;

III – Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, na reincidência;

IV – Cassação da licença de funcionamento, na segunda reincidência.

Art. 18 – Na reincidência específica, as multas previstas serão aplicadas em dobro.

Art. 19 – A aplicação das penalidades mencionadas neste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penas previstas na legislação pertinente.

Art. 20 – O armazenamento dos botijões de GLP, sem prévia licença de funcionamento, sujeitará o infrator, além das penalidades previstas no artigo anterior, a apreensão dos botijões em depósito, o mesmo ocorrendo quando o armazenamento estiver sendo feito irregularmente.

Art. 21 – Os veículos que estiverem fazendo a comercialização de GLP irregularmente, terão seus botijões apreendidos.

Art. 22 – O procedimento da fiscalização municipal, no caso de infração da presente Lei, terá início com a lavratura do auto de infração, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal e na Legislação vigente.

Art. 23 – As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da lavratura, sob pena de cassação da licença comercial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 434-1000

Lei 2316/03.

Fls.: 4-4.

Art. 24 - Os estabelecimentos que estejam realizando a comercialização de GLP, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Anchieta - Ubatuba, 20 de Fevereiro de 2003.


PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrado na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração em 20 de Fevereiro de 2003.